

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS****SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 10865.001561/2007-94
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-003.007 – 2ª Turma Especial
Sessão de 12 de agosto de 2014
Matéria IRPF
Recorrente VANDIR BOSCO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

ARGÜIÇÃO DE NULIDADE. USO DE REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÃO FINANCEIRA - RMF. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A REQUISIÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA.

A expedição da RMF presume indispensabilidade das informações requisitadas. Rejeita-se a preliminar de nulidade do uso da RMF por falta de motivação, uma vez comprovado que o relatório circunstanciado indicou a hipótese de imprescindibilidade do inciso VII do art. 3º do Decreto nº 3.724, de 2001, notadamente quando o recorrente, em fase de diligência, embora intimado da juntada do referido relatório, não se manifestou sobre ele.

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01/1997. EXCLUSÃO DE DEPÓSITOS CUJA ORIGEM FOI COMPROVADA.

A Lei n.º 9.430/1996, vigente a partir de 1º de janeiro de 1997, estabeleceu, em seu artigo 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito. Contudo, devem ser excluídos do lançamento os depósitos cuja origem foi comprovada com documentação hábil e idônea.

OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. Aplicação da Súmula CARF nº 26.

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE VALOR INDIVIDUAL IGUAL OU INFERIOR A R\$ 12.000,00 ATÉ O LIMITE ANUAL SOMADO DE R\$ 80.000,00. SÚMULA CARF Nº 61.

Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo do lançamento o valor de R\$116.679,00 (cento e dezesseis mil e seiscentos e setenta e nove reais). Vencido em preliminar o Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández e, no mérito, o Conselheiro Ronnie Soares Anderson que dava provimento parcial em menor extensão.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 14/08/2014

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jaci de Assis Júnior, German Alejandro San Martín Fernández, Ronnie Soares Anderson, Julianna Bandeira Toscano, Carlos André Ribas de Mello e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do exercício 2003, ano-calendário 2002, em virtude de apuração de omissão de receitas decorrentes de depósitos bancários de origem não comprovada, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

O Termo de Verificação fiscal consta às fls. 9 e ss.

Em síntese, a impugnação fundamentou-se na violação ao princípio da legalidade e ao sigilo bancário, cerceamento do direito de defesa por ausência de intimação para comprovar origem dos depósitos de forma discriminada, ausência de comprovação de acréscimo patrimonial, desconsideração das movimentações de bens e direitos constantes da declaração de ajuste anual, violação ao princípio da capacidade contributiva, não aproveitamento dos recursos de um mês para justificar os depósitos do mês seguinte, alegou-se que os recursos de alugueres de sua ex-cônjuge eram administrados pelo recorrente e

depositados em sua conta, que realizou diversas alienações de bens cujos recursos depositou em parte em suas contas bancárias.

A impugnação foi indeferida, em síntese, por haver previsão legal de omissão de receita, por ter sido o lançamento feito de acordo como o art. 42 da Lei 9.430/1996, por não terem as alegações sido acompanhadas de comprovação e por não haver relação entre os valores depositados e aqueles relativos ao contrato de aluguel.

Ciência da decisão em 29/09/2009.

Recurso voluntário interposto em 29/10/2009 com as seguintes alegações:

1. as requisições de movimentação financeira foram emitidas em desacordo com o art. 2º do Decreto 3.724/2001 por não especificarem a necessidade de obtenção dos extratos bancários e não ter sido apurada qualquer das hipóteses que autorizavam a referida requisição, o que torna nulo o lançamento;

2. por ser lei ordinária a lei 9.430/1996 não pode estabelecer critérios para o lançamento, contrariando a previsão do art. 142 do CTN de que é dever da autoridade administrativa verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, que no caso é estabelecido pelo art. 43 do CTN, uma vez que depósitos bancários não são renda nem acréscimo patrimonial, indica decisões judiciais; e

3. há de ser estabelecida a tributação da forma mais benéfica ao contribuinte (art. 112 do CTN), pois os contratos anexos demonstram a natureza e titularidade dos alugueres e dos recurso decorrentes de vendas de veículos e imóveis.

O julgamento foi sobrestado por meio da Resolução 2802.000.087, porém com a revogação da norma regimental que prescrevia o sobrestamento de processos no CARF, o julgamento foi retomado.

Por meio da Resolução 2802-000.207, o julgamento foi convertido em diligência para juntada aos autos das RMF empregadas na fase de fiscalização e do(s) respectivo(s) relatório(s) circunstanciado(s), com a posterior intimação do contribuinte acerca da faculdade de se manifestar.

Os documentos foram juntados (fls. digitais 420/427) e o contribuinte intimado manteve-se silente.

É o relato do essencial.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

Já conhecido o recurso, passa-se ao exame das razões recursais.

O recorrente sustenta que:

“as Requisições de Movimentação Financeira realizadas não especificam as razões da necessidade de obtenção dos extratos

de movimentação bancária, prescindindo a ordem administrativa do necessário requisito legal, afrontando assim, o princípio do devido processo legal e da vinculação dos atos administrativos.”

O Decreto 3.724/2001, com a redação dada pelo Decreto 6.104, de 30/04/2007, o §8º do art. 4º do Decreto 3.724/2001 dispõe que: *A expedição da RMF presume indispensabilidade das informações requisitadas, nos termos deste Decreto.*

O relatório circunstanciado indicou a hipótese de imprescindibilidade do inciso VII do art. 3º do Decreto nº 3.724, de 2001 e o contribuinte, embora intimado da juntada do referido relatório não se manifestou.

Não há irregularidade no uso da RMF.

Preliminar rejeitada.

Mérito

As decisões do STF em controle difuso de constitucionalidade proferidas fora da sistemática do art. 543-B do CPC (art. 62-A do Regimento Interno do CARF) não vinculam os membros do CARF.

De outro giro, a interpretação sistemática do Regimento Interno do CARF é no sentido de que a possibilidade de o CARF afastar a aplicação ou deixar de observar lei ou Decreto sob fundamento de inconstitucionalidade é medida excepcional e que, na matéria sob apreciação, não se pode tomar como declaração de inconstitucionalidade por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal (inciso I do parágrafo único do art. 62 do RICARF) a decisão dada no RE389.808/PR, uma vez que o Recurso Extraordinário designado como paradigma e ainda pendente de julgamento é o de nº 601314, este sim, uma vez julgado e com trânsito em julgado, será de reprodução obrigatória.

Por estas razões, rejeito a preliminar suscitada, em sessão de julgamento, pelo Conselheiro German Alejandro San Martin Fernandez, que foi vencido, decorrente da decisão no RE389.808/PR, quanto à nulidade do lançamento por falta de autorização judicial para obtenção de dados bancários do contribuinte.

O recorrente sustenta que depósitos bancários não são renda nem acréscimo patrimonial, consequentemente a lei ordinária nº 9.430/1996 não pode estabelecer critérios para o lançamento, pois estaria contrariando os art. 43 e 142 do CTN.

É vedado ao CARF afastar aplicação de lei 9.430/1996 sob fundamento de que contraria o CTN (art. 37 do Decreto nº 70.235/1972 c/c art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF).

O art. 42 da Lei 9.430, de 1996 estabelece presunção legal de omissão de rendimentos. Uma vez intimado, o contribuinte tem o ônus de comprovar com documentação hábil e idônea a origem dos recursos depositados. Aplica-se a Súmula CARF nº 26:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

O recorrente defende a aplicação do art. 112 do CTN porque contratos supostamente anexos demonstrariam a natureza e titularidade dos alugueres e dos recursos decorrentes de vendas de veículos e imóveis.

O art. 112 do CTN trata de infrações e penalidades, não se ocupa da materialidade do fato gerador do imposto de renda.

Aqui o fundamental é a comprovação individualizada da origem dos depósitos. Sem essa comprovação, o depósito não pode ser excluído do lançamento.

As alegações recursais já constaram nos esclarecimentos prestados à Fiscalização e na impugnação (fls. digitais 336 e ss.), assim já foram enfrentadas pelo acórdão recorrido.

O recorrente tem o ônus de contestar expressamente a decisão de primeira instância, contrapondo os fundamentos da decisão e carreando aos autos os documentos que sustentam sua defesa.

Ocorre que o recorrente não trouxe qualquer documento relativo aos óbices apontados na decisão de primeira instância.

Não foram apresentados documentos comprobatórios com a impugnação, nem com o recurso voluntário.

Adiante serão transcritos fundamentos do acórdão recorrido e as alegações do contribuinte com as conclusões deste Relator.

Constou do acórdão combatido:

*15.1. Com relação aos valores depositados no Banco do Brasil, em conta individual do contribuinte, que alega ser responsável pela administração dos locativos recebidos por seu ex-cônjuge, **não houve comprovação do repasse de tais valores a Sra. Eunice**, além, do que, em pesquisa realizada no sistema CPF/Consulta, os valores de aluguéis pagos pela empresa Meplastic não possuem vinculação com aqueles que foram aventados pelo Impugnante.*

Em relação aos depósitos de R\$11.500,00 no Banco do Brasil, o acórdão combatido registrou que não há prova de repasse de valores de aluguel à Sr^a Eunice, bem como inexistência correspondência entre os R\$11.500,00 e o que foi declarado pela Sr^a Eunice (fls. digital 38).

O contrato de aluguel entre a Sr^a Eunice e a Metaplastic tem valor locativo mensal de R\$6.500,00 e o contribuinte não demonstra como se chegaria ao valor de R\$11.500,00.

Não há prova de que o recorrente tenha atuado como procurador da Sr^a Eunice. Ao contrário, o recorrente assinou os contratos de locação e de sublocação, representando a Metaplastic (fls. 77 e 81).

Outro ponto do aresto recorrido:

15.2. Quanto aos depósitos que o fiscalizado alega serem referentes à venda do veículo BMW 1994 (placas KAP 3100), não houve apresentação de comprovantes referentes aos valores pagos pela compradora, sendo entregue apenas uma cópia

xerográfica da autorização para transferência do veículo. Não há comprovação de que alguns dos depósitos fossem referentes à venda do citado automóvel.

O recorrente nada mais acrescentou a sua defesa, que na fase impugnatória essencialmente foi alegar que os valores dessa venda foram depositados gradativamente em suas contas correntes, conforme discriminação abaixo:

Data	Banco	Valor (R\$)
8/1/2002	Banespa	678,38
8/1/2002	Banespa	724,62
9/1/2002	Bradesco	3.270,00
11/1/2002	Bradesco	1.800,00
17/1/2002	Brasil	1.570,00
29/1/2002	Bradesco	1.887,00
31/1/2002	Banespa	2.970,00
1/2/2002	Bradesco	3.000,00
4/2/2002	Banespa	1.180,00
4/2/2002	Bradesco	2.470,00

Alegou que remanescente de R\$15.400,00 foi mantido em espécie e depositado no Bradesco assim:

Data	Valor (R\$)
15/2/2002	1.300,00
11/3/2002	1.500,00
25/2/2002	900,00
5/4/2002	3.000,00
10/4/2002	500,00
22/8/2002	600,00
27/8/2002	900,00
12/9/2002	6.000,00

Não se confunde o lançamento amparado no art. 42 da Lei 9.430, de 1996, que exige comprovação individualizada de cada depósito, com a hipótese de Acréscimo Patrimonial a Descoberto, onde se apura fluxo de caixa.

A tese defensiva desacompanhada de provas é insuficiente para o fim almejado.

Outro tópico da decisão de primeira instância:

15.3. Quanto às alegações de venda dos imóveis integrantes do Loteamento Distrito Industrial II em Santa Bárbara D'Oeste -SP (lotes 1,3 e 5), bem como das motocicletas Honda Gold Wing 1500 e BMW K1200- LT, não houve exibição de qualquer documento a comprovar a vinculação dos valores recebidos com os depósitos que deram entrada em suas contas bancárias.

O contribuinte alegou que o produto da alienação do lote de terreno nº 1 da quadra 200, do Loteamento Distrito Industrial II, realizada em 26/04/2002 por R\$18.000,00 foi depositado na conta corrente mantida no Bradesco, na data de 26/04 e 08/05/2002, respectivamente, nos valores de R\$16.400,00 e R\$1.600,00.

É razoável admitir como comprovada origem desses dois depósitos, cuja soma é R\$18.000,00, o valor da alienação do citado lote.

O contribuinte alegou também que a venda do lote nº 3, quadra B, em 25/06/2002, deu origem ao depósito no Bradesco em 26/06/2002. Todavia essa venda foi por R\$10.000,00, como anotado na escritura (fls. digitais 168) e o depósito ocorrido em 26/06/2002, de R\$11.000,00.

É razoável admitir como comprovada origem de R\$10.000,00.

O contribuinte defende que a venda do lote nº 5, em 25/06/2002 por 15.000,00 justifica a origem dos depósitos a seguir:

25/6/2002	Banespa	1.900,00
26/6/2002	Bradesco	1.000,00
1/7/2002	Bradesco	10.082,50
10/7/2002	B. Brasil	1.375,50

A tese defensiva desacompanhada de provas é insuficiente para o fim almejado, pelas mesmas razões acima descritas em relação à diferenciação entre o lançamento fundado no art. 42 da Lei 9.430, de 1996, e a hipótese de Acréscimo Patrimonial a Descoberto.

O contribuinte sustentou que, em 26/9/2002, alienou a motocicleta marca HONDA, modelo GOLD WING 1500, por R\$ 25.000,00 e depositou, na mesma data, essa importância na conta corrente mantida no Banco do Brasil S/A.

O documento de transferência de propriedade da motocicleta com indicação de data e valor coincidentes com o depósito de R\$25.000,00 na conta do Banco do Brasil é prova hábil e idônea da origem desse depósito, uma vez que a autoridade fiscal não apontou motivo razoável para desabonar essa justificativa.

Outra alegação do sujeito passivo é ter vendido a motocicleta BMW, modelo K1200 LT, em 12/8/2002, pelo preço de R\$ 40.000,00, e depositado a importância de R\$37.000,00 na conta corrente no Banco do Brasil, na mesma data, porém ter firmado o documento de transferência em 06/11/2002.

Não há comprovação de que tenha sido realizada a venda em 12/08/2002, nem qualquer documentação que vincule a citada alienação ao depósito ocorrido nessa data.

A soma dos depósitos de origem não comprovada constante do lançamento é R\$177.679,68, e os depósitos ora comprovados somam R\$53.000,00.

Assim, resta sem comprovação o total de R\$124.679,00, que é formado por três depósitos de valor superior a R\$12.000,00, efetuados no Banco do Brasil, em 13/8/2002 (R\$37.000,00), em 06/11/2002 (R\$12.300,00) e em 05/12/2002 (R\$12.300,00).

Dessa forma, observa-se que, enquanto o grupo de depósitos de valor superior a R\$12.000,00 soma R\$61.000,00, os depósitos individualmente não superiores a esse valor totalizam R\$63.679,00.

Essa última conclusão é relevante pois conduz à aplicação da Súmula CARF nº 61:

Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.

Portanto, deve ser excluído do lançamento tanto os R\$53.000,00, por terem origem comprovada, quanto os R\$63.679,00, por aplicação da citada Súmula.

Diante do exposto, voto por REJEITAR a preliminar e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo do lançamento o valor de R\$116.679,00 (cento e dezesseis mil e seiscentos e setenta e nove reais).

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso